## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO №: 010/2023

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS.

Trata-se de Pregão ELETRÔNICO sob o nº 0010/2023, que tem como objeto o já descrito preambularmente.

Foi feita pesquisa de preço através da planilha orçamentária, está em anexo, e verificada a existência de recursos orçamentários; foi verificado que há dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual; autuação do processo licitatório; encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer da minuta do edital e anexos; Minuta do Contrato; Edital e anexos.

Consta no processo de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações e minuta do contrato e Edital, conforme legislação pertinente.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta no edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

> Dr. Gustavo Lacerda Estre OAB PB 18-938



Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos de engenharia, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, paragrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II Local a ser retirado o edital;
- III Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV Condições para participação;
- V Critérios para julgamento;
- VI Condições de pagamento;
- VII Prazo e condições para assinatura do contrato;

Dr. Custavo Lacerda Estrela Alves
UAB - PB 18.938



VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que o edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos. É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

OAB - PB 18.938

Patos-PB, 24 de maio de 2023.

**GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES** 

OAB-PB 18.938 Assessor Jurídico